Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 17
Visto:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2006

ACÓRDÃO Nº: 855/2006, de 17 de maio de 2006.

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de agosto de 2006.

RECEBIDO O PROJETO DE RESOLUÇÃO EM: 28 de agosto de 2006.

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 6/2006

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao Exercício Financeiro de 2003.

AUTOR: Comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB (relator).

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de setembro de 2006.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: 7 de agosto de 2006

Relatora: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de setembro de 2006.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de setembro de 2006.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Nelson Bertani – PDT.

INFORMADO O TRIBUNAL DE CONTAS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 492/2006, de 28 de setembro de 2006.

Resolução nº 7/2006, de 26 de setembro de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3875, do dia 28 de setembro de 2006.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 16
Visto:

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI - EDIÇÃO 3875 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2003.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2003, nos termos do Acórdão nº 855/06 – Segunda Câmara, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de setembro de 2006.

Laurindo Cesa - Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 15
Visto:

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2003.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2003, nos termos do Acórdão nº 855/06 – Segunda Câmara, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de setembro de 2006.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Visto:

Exmo.Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2006

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2003.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Prestações de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2003**, nos termos do Acórdão nº 855/06 – Segunda Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 28 de agosto de 2006.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Presidente

ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

MÁRCIA FERNANDES DE C.KOZELINSKI
Relatora

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.:
Visto:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2003.

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativas ao Executivo Municipal referente ao **exercício financeiro de 2003**, observando as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme documentação anexa e assim constatou:

EXECUTIVO MUNICIPAL

No exercício financeiro de 2003 o Executivo Municipal arrecadou R$ 47.251.912,89 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), enquanto executou uma despesa de R$ 46.607.303,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e sete mil e trezentos e três reais), perfazendo um superávit de R$ 644.609,89 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

1. *EDUCAÇÃO*

- Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme se referem o Art.212 da Constituição Federal e demais dispositivos legais, conforme índices ajustados de aplicação no ensino 23,78% quando o percentual mínimo determinado pela legislação em vigor é de 25%, e com a manutenção e desenvolvimento do ensino 83,93% quando o limite determinado é de 60%;
- Em conformidade com o §7° da Lei Federal n°. 9.424/96, dos recursos do FUNDEF que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério 73,02%.

2. *SAÚDE*

- A Emenda Constitucional n° 29 de 13/09/2000 disciplinou aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos de foram investidos 17,16%, conforme índice ajustado de aplicação calculado pelo Tribunal, dando o atendimento as determinações legais, sendo que o limite determinado é de 11,8% do produto da arrecadação de impostos próprios e partilhados.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 12
Visto:

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- A Lei Municipal nº. 1984/2000 de 24/11/2000 fixou os subsídios a Prefeito e Vice-Prefeito, o ato não atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e mesma foi publica após as eleições daquele ano, também fora do prazo estabelecido em Lei.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Os Relatório de Gestão Fiscal conforme o art.20 da Lei Complementar nº. 101/2000 as despesas com pessoal, computados o Poder Executivo e as entidades de administração indireta em 31/12/2003 atingiram um percentual de 47,98% da Receita Corrente Líquida que foi de R$ 33.159.798,78(trinta e três milhões, cento e cinqüenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) estando 6,02% inferior ao limite permitido de 54%, no entanto comparativamente com aferido em 31/12/2002 de 43,48% a da Receita Corrente Líquida daquele período, conforme determina art. 71 da LRF, observa-se um acréscimo de 10,35% estando acima do limite de variação permitido, que conforme legislação em vigor não poderia ter ultrapassado de 10%, L.C, art.71.

Para conhecimento dos nobres edis os gastos com pessoal do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2003 perfizeram um percentual de 1,74% da Receita Corrente Líquida, quando a legislação em vigor determina um limite de 6%.

5. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

A análise do exercício de 2002 quanto a competência tributária do município, evidenciou a necessidade de medidas saneadoras visando restabelecer a sua plenitude, razão pela qual a municipalidade foi alertada pelo Tribunal de Contas em 2003. No entanto foi observado que as medidas indicadas naquele alerta não se materializaram em melhoria dos níveis de arrecadação, dessa forma poderá o município se persistir este quadro sujeitar-se a pena de suspensão do recebimento das transferências voluntárias contida no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº101/2000.

RESUMO GERAL

Feito os apontamentos necessários resumimos os pareceres fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Foram realizados exames pela Diretoria de Contas Municipais, onde evidenciou a existência de irregularidades, ou ausência de elementos essenciais ao exame, conforme exame preliminar contido na **Instrução nº 1859/04 – DCM- Primeiro Exame**. Oportunizou assim o exercício do contraditório mediante expediente, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas.

- A **Instrução nº 1725/04** – observou a legalidade dos relatórios e publicações correspondentes ao determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou atendimento satisfatório as normas no

que se refere ao cumprimento dos limites da despesa total com pessoal do Poder Executivo, realização de audiência pública e divulgação dos demonstrativos exigidos no referido diploma legal, com ressalva quanto à manutenção da capacidade tributária.

- Assim em fls.332 a **Instrução nº 243/05 – DCM – CONTRADITÓRIO**, análise dos documentos e dados apresentados para o saneamento dos levantamentos realizados, entende o DCM que quanto a fixação dos subsídios dos agentes públicos, continua com ressalva; que a falta de aplicação do incide mínimo em educação foi retificado o índice atingindo 25,51%, estando dentro do limite constitucional, sanado ressalva; os gastos com pessoal tiveram um incremento acima do determinado pela L.R.F. de 10%, a ressalva ainda permanece; dessa forma na instrução acima indicada considerados os esclarecimentos e justificativas trazidas ao processo a Diretoria de Contas conclui pela não aprovação das contas.

- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu **Parecer nº.2444/05**, propugnando pela desaprovação das contas, entendo que persistem de irregularidades: I – extemporaneidade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, em ofensa aos prazos e normas vigentes e II – gastos com pessoal em montante acima do permitido pela L.C. nº 101/2000 à vista de aumentos em relação ao exercício anterior.

- A **Instrução nº. 238/06 –DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**, através do segundo exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a permanência de irregularidades e ressalvas. A D.C.M mantém as ressalvas quanto as irregulares do prazo de fixação e publicação dos subsídios dos agentes políticos, no entanto quando o incremento de 10% nas despesas de pessoal declara que não havia sido descontado dos cálculos com gastos de pessoal o aumento concedido no exercício de 4,5%, sendo que o mesmo não é computável para o limite dos gastos com pessoal e dessa forma, portanto se considerando tal índice como dedução o percentual anual passa para 46,49% com conseqüência reflete uma variação de 6,92% em relação a 2002, estando dentro da norma estabelecida pelo art.71 da L.R.F que é de 10%.

- Novamente o Ministério Público exara o **Parecer nº 1577/2006**, analisa os dados apresentado e opina pela desaprovação em face à fixação da remuneração dos agentes políticos, entendendo ser cabível reforma apenas quanto ao aumento dos gastos de pessoal.

- A Secretaria da Auditoria exara **Parecer Prévio** em fls. 357, declarando que por tratar-se de situação análoga, e por coerência, no presente exercício deve constar apenas como ressalva o ato intempestivo da publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, observando que mesmo tendo sido fixado em desconformidade temporal

com o previsto na Lei Orgânica, não houve extrapolamento das remunerações. Resumidamente teve:

I – Gasto com pessoal 46,49%;
II – Gastoso com Ensino 25,51% e
III – Gastos com saúde 17,16%

❖ O **Acórdão nº 855/06 – Segunda Câmara** – observada a análise feita pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela aprovação das contas com ressalva quanto a intempestividade da publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto com as análises e justificativas acima apresentadas e com base nos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão resolve exarar **PARECER FAVORAVER** a aprovação das contas do Executivo Municipal Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2003, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 25 de agosto de 2006.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Presidente

ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

MÁRCIA FERNANDES DE C.KOZELINSK
Relatora

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

Relação dos vereadores que receberam no dia 7 de agosto de 2006, cópia do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datado de assinado pelo senhor Artagão de Mattos Leão, Presidente e senhor Jaime Tadeu Lechinski, Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgando pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pato Branco, exercício de 2003, de responsabilidade de Clóvis Padoan, protocoladas sob nº 122107/04.

Aldir Vendruscolo-PFL _____

Cilmar Francisco Pastorello–PL _____

Guilherme Sebastião Silverio–PMDB _____

Laurindo Cesa-PSDB _____

Márcia Kozelinski–PPPS _____

Marco Antonio Augusto Pozza–PMDB _____

Nelson Bertani–PDT _____

Osmar Braun Sobrinho–PV _____

Valmir Tasca–PFL _____

Volmir Sabbi–PT _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 855/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROTOCOLO Nº 12210-7/04
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Pato Branco. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício de 2003, foram prestadas pelo Sr. Prefeito Clóvis Santo Padoan, dentro dos prazos previstos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos Contraditórios (Protocolos nºs 30722-0/04 e 9266-1/05), a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 238/06 (fls. 348/352) pela **aprovação** das contas, ressalvando o ato fixatório que não observou o prazo estipulado na Lei Orgânica Municipal e sua publicação após as eleições.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 08
Visto:

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 1577/06, fls. 353, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio no sentido de recomendar a **desaprovação** das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco,

exercício de 2003, discordando do exame feito pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que a ressalva relativa a extemporaneidade do ato fixatório constitui irregularidade.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais de ser causa de ressalva e não desaprovação a intempestividade da publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

Observo que este Tribunal de Contas, através da Resolução 6048/04, aprovou o Parecer Prévio nº 251/04, cuja conclusão recomendava a aprovação das contas do exercício anterior ao examinado, 2002, constando como ressalva a intempestividade da publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

Por trata-se de situação análoga, e por coerência, no presente exercício deve constar apenas como ressalva.

Registro, também, que não houve extrapolação no recebimento das remunerações, muito embora tenha sido fixado em desconformidade temporal com o previsto em sua Lei Orgânica Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122107/04, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO .

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 07
Visto:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A C O R D A M

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 06
Visto:

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Pato Branco, exercício de 2003, protocoladas sob nº. 122107/04;e que a presente proposta de Parecer Prévio não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº16.

Jaime Tadeu Lechinski
Relator

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Mtc
Processo nº122107/04 – Acórdão nº855/06 – Segunda Câmara

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

31 dias do mês de MAIO do ano de 2006
nesta Auditoria, faço a remessa deste Processo à(ao)
2ª CÂMARA
..... contendo ... volume(s) ... anexo(s)
e 364 folhas numeradas e rubricadas.

.....

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 01 dias do mês de junho do ano de 2006,
nesta **Secretaria da 2ª Câmara**, recebi este processo
da(o) SAUDI contendo ... volume(s), ...
anexo(s) e 364 folhas numeradas e rubricadas.

Luiz Carlos Gomes
Matr. 50385-1

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Certifico que o presente Acórdão
foi publicado no A.O.T.C. n.º 52
de 09/06/06.

Kathleen Zenedin Tizzot
Matr. 50.420-3

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de 2006,
nesta **Secretaria da 2ª Câmara**, faço a remessa deste
processo à(ao) MP, contendo ... volume(s),
... anexo(s) e 363 folhas numeradas e rubricadas.

Luiz Carlos Gomes
Matr. 50385-1

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 09 dias do mês de 06 do ano de *2006*,
nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR,
recebi este processo da (o) 52ª C

Suiane

Suiane Volpato
Matrícula nº 51.171-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA AUDITORIA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 05
Visto:

PROTOCOLO Nº 12210-7/04
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROTOCOLO 11 Jul 2006 14:50 40573 1/1

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Pato Branco. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.

PARECER PRÉVIO N.º

As contas do Executivo Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício de 2003, foram prestadas pelo Sr. Prefeito Clóvis Santo Padoan, dentro dos prazos previstos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos Contraditórios (Protocolos nºs 30722-0/04 e 9266-1/05), a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 238/06 (fls. 348/352) pela **aprovação** das contas, ressalvando o ato fixatório que não observou o prazo estipulado na Lei Orgânica Municipal e sua publicação após as eleições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA AUDITORIA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 04
Visto:

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 1577/06, fls. 353, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio no sentido de recomendar a **desaprovação** das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, exercício de 2003, discordando do exame feito pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que a ressalva relativa a extemporaneidade do ato fixatório constitui irregularidade.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais de ser causa de ressalva e não desaprovação a intempestividade da publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

Observo que este Tribunal de Contas, através da Resolução 6048/04, aprovou o Parecer Prévio nº 251/04, cuja conclusão recomendava a aprovação das contas do exercício anterior ao examinado, 2002, constando como ressalva a intempestividade da publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

Por trata-se de situação análoga, e por coerência, no presente exercício deve constar apenas como ressalva.

Registro, também, que não houve extrapolação no recebimento das remunerações, muito embora tenha sido fixado em desconformidade temporal com o previsto em sua Lei Orgânica Municipal.

Destaco os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial apresentados pelo Executivo Municipal.

Receita Orçamentária	R$	46.607.303,00
Déficit Financeiro do exercício anterior	R$	1.445.763,59
Superávit Orçamentário	R$	184.349,56
Recebimento de Realizável	R$	4.346,35
Déficit Financeiro do exercício	R$	1.257.067,68
Passivo Financeiro	R$	3.183.547,34
Disponibilidade para cada real	R$	0,61
Realizável	R$	389.767,76
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R$	25.123.314,99
Superávit Patrimonial do exercício	R$	5.129.893,26
Ativo Real Líquido do exercício	R$	30.253.208,25
Despesas com pessoal		46,49%
Despesas com ensino		25,51%
Despesas com saúde		17,16%

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl. 03
Visto:

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Pato Branco, exercício de 2003, protocoladas sob nº. 122107/04;

2) que a presente proposta de Parecer Prévio não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 02
Visto:

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2006

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
RELATOR

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aosdias do mês de.....do ano de 200.....
nesta Auditoria, faço a remessa deste Processo à(ao)
.....
..... contendo.....volume(s).....anexo(s)
e.....folhas numeradas e rubricadas.

.....



TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de Maio do ano de 2006
nesta Auditoria, junto a este Processo.....
.....apenso de nº 855/06.....
.....
.....
.....

MA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, nesse período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.